



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.007821/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.260 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SONIA GISELDA KLACZKO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$18.462,15, já incluídos multa e juros até março de 2011. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.246,00 e dedução indevida de incentivo no valor de R\$600,00, por não retratarem doações a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que apresentou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, para os quais afirma atenderem os requisitos legais. Ademais, juntou declaração do dentista, sr Gerson Mendonça Filho, ratificando ter recebido todos os valores informados pela contribuinte, nas datas mencionadas por ela. Quanto à profissional psicóloga dra Daniela Rodrigues Hortêncio, conseguiu juntar novos recibos, agora contendo todas as informações exigidas em lei, inclusive endereço profissional. Cita jurisprudência a doutrina para guerrear seu direito. No que se refere à dedução de incentivo, alega desconhecimento da impossibilidade de ter deduzido tal quantia e pede exoneração da multa por ausência de má fé.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quando existe alguma dúvida acerca da efetividade da despesa, cabe ao Fisco, por dever legal, tomar cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito da defesa correta da apuração do tributo. Com base nisso, para formar a sua convicção, principalmente diante do elevado montante de despesa médica envolvida, solicitou a autoridade fiscal comprovação de pagamento de determinadas despesas. Cabe ressaltar que a despeito da alegação da Impugnante de que o fiscal estaria deixando de dar fé aos recibos médicos, sem fundamento para tal, a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

=> Sendo assim, não tendo sido apresentada nenhuma comprovação de pagamento, restou mantida a glosa.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e demonstra que apesar da dificuldade em conseguir microfilmagem dos cheques utilizados como pagamento, seja pela sua idade avançada (tem mais de 80 anos de idade), seja pelo próprio banco, que tem dificuldade em encontrar as cópias de cheques emitidos há mais de 7 anos, teve total boa fé e interesse em colaborar com o fisco e conseguiu encontrar, junto ao Banco, microfilmagem de 2 cheques pagos ao dentista, sr Gerson Mendonça Filho. Pede exoneração da multa do incentivo novamente pela questão da boa fé. Preliminarmente pede conversão em diligência para esclarecer junto aos profissionais o recebimento das quantias e declaração nas suas respectivas DAAs.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Pedido de Diligência. Indeferimento

Preliminarmente solicita a Recorrente para que sejam oficiados os profissionais de saúde a fim de prestarem esclarecimentos.

Da análise minuciosa dos arts. 16, 17, 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, em confronto com os elementos constantes dos autos, e em atenção aos princípios da busca da verdade material e do livre convencimento motivado, entendo não se identificar qualquer uma das hipóteses legais que justifiquem o pedido de diligência da Recorrente.

Em face do exposto, indefiro o pedido de diligência pretendido.

Mérito - Da aplicação da multa

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, merece registrar que devido a ausência de impugnação do valor principal glosado a título de incentivo fiscal, considera-se tal matéria incontroversa e não há mais razões para que seja feita qualquer análise acerca deste ponto. Inclusive foi gerado o processo administrativo 16151.720335/201204, para onde foi transferido o crédito tributário não recorrido e declarado definitivamente constituído.

O único questionamento que ainda reside neste ponto é quanto à aplicação da multa decorrente desta parte da notificação. Ocorre que, conforme foi claramente consignado na decisão a quo o pedido da contribuinte é desprovido de qualquer visio de lógica ou juridicidade.

Os percentuais da multa de ofício estão rigorosamente estabelecidos na no art 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, inclusive o aplicado no caso vertente.

Não prospera o argumento da Recorrente de que a Lei nº 9.430/96 exige atitude subjetiva, conforme se depreende do artigo acima transcrito, pois exige-se tão somente que o contribuinte incorra em "falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Ademais, cabe registrar que o artigo 136 do CTN dispõe expressamente que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, salvo disposição em contrário, assim sua ressalva de que não houve intenção de sonegar não o exime dessa responsabilidade.

Sendo assim, a eventual ausência de má-fé do contribuinte e da intenção de obter vantagem é irrelevante para a aplicação da multa de ofício.

Portanto, nego provimento tal pleito.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou recibos com valores que somam uma quantia relevante, o que fez com que a autoridade fiscal, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento. Assim sendo, apesar da dificuldade em conseguir microfilmagem dos cheques utilizados como pagamento, seja pela sua idade avançada (tem mais de 80 anos de idade), seja pelo próprio banco, que tem dificuldade em encontrar as cópias de cheques emitidos há mais de 7 anos, teve total boa fé e interesse em colaborar com o fisco e conseguiu encontrar, junto ao Banco, microfilmagem de 2 cheques pagos ao dentista, sr Gerson Mendonça Filho.

Ademais, juntou declaração do dentista, sr Gerson Mendonça Filho, ratificando ter recebido todos os valores informados pela contribuinte, nas datas mencionadas por ela. Quanto à profissional psicóloga dra Daniela Rodrigues Hortêncio, conseguiu juntar novos recibos, contendo todas as informações exigidas em lei, inclusive endereço profissional.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na postura claramente colaborativa da contribuinte e sua evidente boa fé e intenção óbvia em comprovar a real efetividade das despesas utilizadas na sua DAA em análise, somada as provas que conseguiu apresentar (declaração profissional ratificando todo o recebimento informado pela contribuinte, novos recibos completos bem como algumas microfilmagens de cheques emitidos para o sr Gerson Mendonça Filho) entendo, que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário e restabelecidas as despesas médicas anteriormente glosadas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedutibilidade das despesas médicas anteriormente glosadas no montante de R\$ 29.246,00.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.